



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2060

PROJETO DE LEI Nº 33/91

"Altera dispositivos da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984 (Código Tributário do Município)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os dispositivos a seguir discriminados da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15) - O imposto será pago em 08 (oito) parcelas vencíveis, no 10º dia útil subsequente dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano.

Parágrafo Único) - Os contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo de uma só vez, gozarão de um desconto de 15% (quinze por cento), até o vencimento da primeira parcela".

"Artigo 111) - A taxa será paga em 08 (oito) parcelas, vencíveis no 10º dia útil subsequente dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano.

Parágrafo Único) - Os contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo de uma só vez, gozarão de um desconto de 15% (quinze por cento), até o vencimento da primeira parcela".

Artigo 2º) - Os tributos municipais referidos no artigo 1º desta lei, não recolhidos no prazo fixado pela legislação, ficarão sujeitos à multa prevista no artigo 1º da Lei 1.764, de 28 de novembro de 1986 e atualização do débito fiscal nos termos da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de Maio de 1991.

Elias Mansur  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03/

PROJETO DE LEI Nº 33/91

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 23 de Abril de 1991

"Altera dispositivos da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984 (Código Tributário do Município)".

*[Signature]*  
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Aprovada em 1.ª discussão. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 07 de 05 de 1991

Artigo 10) - Os dispositivos a seguir discriminados da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

*[Signature]*  
Presidente

"Artigo 15) - O imposto será pago em 08 (oito) parcelas, vencíveis no último dia útil dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano.

Aprovada em 2.ª discussão. À redação final. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 07 de 05 de 1991

Parágrafo Único) - Os contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo de uma só vez, gozarão de um desconto de 15% (quinze por cento), até o vencimento da primeira parcela".

OBS: Despacho vide-verso.

"Artigo 111) - A taxa será paga em 08 (oito) parcelas, vencíveis no último dia útil dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano.

Parágrafo Único) - Os contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo de uma só vez, gozarão de um desconto de 15% (quinze por cento), até o vencimento da primeira parcela".

Artigo 20) - Os tributos municipais referidos no artigo 10 desta lei, não recolhidos no prazo fixado pela legislação, ficarão sujeitos à multa prevista no artigo 10 da Lei nº 1.764, de 28 de novembro de 1986 e atualização do débito fiscal nos termos da lei.

Artigo 30) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

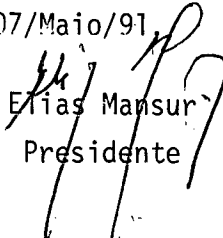
Pirassununga, 22 de Abril de 1991. Comissão de Finanças, Orçamento e Redação para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 23 de Abril de 1991

*[Signature]*  
Hamilton Campolina  
Vereador

*[Signature]*  
Presidente

DESPACHO

Em votação nominal na 2a. discussão,  
o projeto foi aprovado por 12 (doze)  
votos contra 03 (tres). Votaram favo  
ravelmente: Artur Fantinato, Edgar  
Saggioratto, Geraldo Sebastião Pavão,  
Gilson Medeiros Cordeiro, Hamilton  
Campolina, João Carlos Sundfeld,  
Luiz de Castro Santos, Nilton Tomás  
Barbosa, Paulo Cesar Sacramento, Ro  
berto Correia, Sebastião Angelo Tog  
nolli e Vitor Arcângelo Raymundo,  
Contra: Antenor Jacinto de Souza,  
Valdir Rosa e Rubens Santos Costa.  
Piras. 07/Maio/91.

  
Elias Mansur  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

### J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores, dispõe sobre alteração no Código Tributário do Município, pertinente ao pagamento do IPTU e da Taxa de Conservação de Estradas Municipais;

Pela atual legislação, o contribuinte só possui uma opção para pagamento, parcela única com 15% de desconto;

O não pagamento do tributo em única vez implica no parcelamento do imposto em 8 (oito) parcelas, porém, já considerado débito, incidindo portanto, a atualização do débito fiscal, de acordo com os índices estabelecidos pelo governo federal;

A nossa proposta visa dar duas opções ao contribuinte, quais sejam:

1ª - Pagamento único, com 15% (quinze por cento) de desconto, vencível no último dia útil do mês de março;

2ª - Parcelamento do tributo em 8 (oito) prestações, vencíveis a partir do último dia útil do mês de março, sem a incidência da atualização das respectivas parcelas.

Essa medida relativa ao IPTU já se achava consagrada através da lei nº 1.781/87, posteriormente modificada pela lei nº 2.041/89; quanto ao pagamento da Taxa de Conservação de Estradas Municipais, a atual forma de pagamento é definida pela lei nº 2.059/90, que estabelece também apenas um pagamento único, no último dia útil do mês de março, mas sem qualquer desconto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

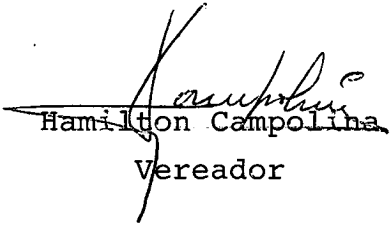
ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

O parcelamento da Taxa prevista na referida lei, é também considerado débito, incidindo a atualização das prestações. Nossa proposta é também dar condições ao contribuinte para o pagamento único com desconto de 15% (quinze por cento) e parcelamento sem qualquer incidência na atualização das prestações.

Convém ainda lembrar, que o artigo 2º, que inserimos na atual propositura, prevê a incidência da multa e do débito para os contribuintes que não pagarem o tributo nas datas aprazadas.

Pirassununga, 23 de abril de 1991.

  
Hamilton Campolina

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

**APROVADO** 12X3

Providências e respeito  
Sala das Sessões, 07 de 05 de 91

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Ao Projeto de Lei nº 33/91

Autoria: Vereador Hamilton Campolina

O Artigo 1º que visa dar nova redação aos artigos 15 e 111 da Lei 1.603, de 24 de outubro de 1984, passam a ter a seguinte redação; mantendo-se os parágrafos únicos:

Artigo 15) - O imposto será pago em 08 (oito) parcelas vencíveis no 10º dia útil subsequente dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano.

Artigo 111) - A taxa será paga em 08 (oito) parcelas, vencíveis no 10º dia útil subsequente dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 1991.

*[Handwritten signature]*  
Edgar Saggioratto

Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

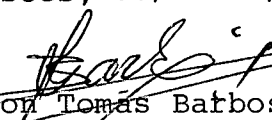
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 33/91 de autoria do Vereador Hamilton Campolina, que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984 (Código Tributário do Município), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30/ABRIL/1991.

  
Nilton Tomás Barbosa

Presidente

  
Rubens Santos Costa

Relator

João Carlos Sundfeld

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

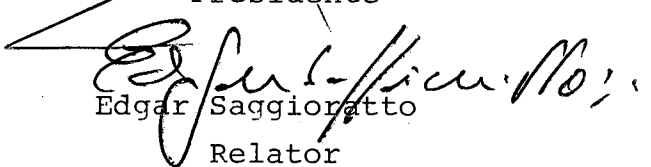
## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 33/91 de autoria do vereador Hamilton Campolina, que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984 (Código Tributário do Município), nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

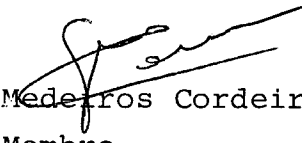
Sala das Comissões, 30/ABRIL/1991.

  
Roberto Correia

Presidente

  
Edgar Saggioratto

Relator

  
Gilson Medeiros Cordeiro

Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662  
Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630  
São Paulo

- 1 - *91/16*

Pirassununga, 24 de maio de 1991.

Despacho:

Razões de Veto total aposto ao projeto de lei nº 33/91.

Em discussão e votação única, o veto foi rejeitado por 12 (doze) votos contra 03 (tres).  
Piras.28/05/91

Elias Mansur  
Presidente

Dois os motivos que levaram este Poder a vetar totalmente o projeto de lei nº 33/91, de autoria do vereador Hamilton Campolina: a sua evidente ilegalidade e por contrariar o interesse público.

E o faz arrimado ao parágrafo 1º, artigo 37 e inciso VII do artigo 54 da Lei Orgânica do Município .

I - DA ILEGALIDADE

Estatui a Lei Maior do Município, em seu artigo 29:

"Art.29)- O processo legislativo compreen de a elaboração de:

.....

"II- Leis Complementares".

Por seu turno o artigo 31, § 1º, diz:

"§ 1º)- Para fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

.....

"II- Código Tributário do Município".

1.1 - O projeto de lei 33/91 alterou os artigos 15 e 111 do Código Tributário de Pirassununga ( Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662

Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630

São Paulo

- 2 -

(Lei nº 1603, de 24 de outubro de 1984). A opção legislativa ("projeto de lei") feriu frontalmente a norma insculpida no parágrafo 1º do artigo 31 da Carta Política do Município, que exige, para o que dispôs o projeto, o apêgo a Projeto de Lei Complementar.

1.2 - Ao conceituar o que sejam "Leis Complementares" o dispositivo citado explicita que são "... as concernentes ao Código Tributário do Município".

Para se chegar à verdadeira exegese da norma legal, comporta recorrer ao significado do adjetivo "concernente" ou do verbo "concernir".

Para tal missão ninguém melhor do que CALDAS AULETE e de AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA.

"Concernente, adj. relativo, respectivo, pertencente". Do latim "Concernente, Adj., 2.º g., Que concerne; relativo, atinente, referente". "Concernir, v., dizer respeito, tocar, pertencer, ter relação, referir-se" (cf. "Dicionário", vol. 1, página 1069, de CALDAS AULETE e "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Buarque de Holanda, página 358).

Assim, ao dizer, o § 1º do artigo 31 da LOM. que "...consideram-se complementares as leis concernentes ao Código Tributário do Município", disse, claramente que consideram-se complementares as leis relativas, ou atinentes, ou referente, ou relacionadas, ou que digam respeito ao Código Tributário do Município. Evidente a ilegalidade, porque as alterações ao Codex tiveram como base "projeto de lei".

IVES GANDRA MARTINS, em sua renomada monografia "Sistema Tributário na Constituição de 1988" doutrina que "... a lei complementar é norma de integração entre os princípios gerais da Constituição e os comandos de aplicação da legislação ordinária, razão pela qual, na hierarquia das leis, posta-se acima destes e abaixo daqueles". Mais: "A lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662  
Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630  
São Paulo

- 3 -

A lei complementar é superior à lei ordinária, servindo de teto naquilo que é de sua particular área mandamental" (página 86).

Daí porque haver a LOMunicípios, no § 2º do artigo 31, estabelecer tramitação diferenciada à iniciativa legislativa desse jaez.

Deflui, dessa constatação que, se não se usar lei complementar para regular matéria própria, como é o caso do Código Tributário do Município, evidentemente que se estará dando causa à ocorrência de ilegalidade, por vício de forma. A Lei Complementar, por natureza, é manifestação de caráter jurídico cujo regime e conteúdo material não podem ser identificados com os de outras espécies normativas, já que atua em campo próprio, a partir do processo legislativo característico, marcado pela exigência de ser iniciada a sua tramitação "... após vinte dias de sua publicação na imprensa" e desde que obtenha o voto favorável da maioria absoluta da Câmara".

Usando o expediente de "projeto de lei", essa Edilidade impediu que a matéria tivesse ampla divulgação pela imprensa antes de ser votada, contrariando o princípio de pré-conhecimento da sociedade conferido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Negando tais ditames porque recorreu a "Projeto de Lei", a decisão legislativa enveredou pela senda da ilegalidade. Presente a eiva, compete a este Poder apor Veto total ao projeto.

### II - INTERESSE PÚBLICO CONTRARIADO

O projeto de lei ora vetado se imiscui no Código Tributário do Município para dele suprimir a correção monetária sobre parcelamento de IPTU e de taxa de Conservação de Estradas Municipais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662

Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630

São Paulo

- 4 -

12/16

Pelo Código Tributário Municipal tais tributos têm datas próprias de vencimento. Faculta ao contribuinte honrá-los também em prestações mas prevê a incidência, sobre elas, de correção monetária, tendo como indexador, hoje, à TR.

É de sabença vulgar que "correção monetária" não é um ônus a se suportar pelo devedor moroso, é apenas um meio de evitar que ele se enriqueça à custa da queda do poder aquisitivo da moeda. Quem paga prestação com correção monetária não paga mais, apenas deixa de pagar menos.

Sob o comando da correção monetária gira a economia nacional. A poupança rende correção, os salários são corrigidos pela correção, qualquer empréstimo que se faça sofre a interferência da correção e todos os compromissos que o Poder Público assume, se não satisfeitos à vista, são corrigidos monetariamente. Mesmo os contratos de obras e serviços são corrigidos quando do pagamento da porção executada. Assim, o expediente da correção nada mais representa do que assegurar o recebimento pelo credor, do verdadeiro preço do que vende. Se, numa economia inflacionária como a nossa, não se recorrer à correção, não haverá como sobreviver.

Excluindo, como fez o projeto de lei 33/91, a correção sobre as prestações dos tributos, está produzindo um desfalque aos cofres públicos, no corrente exercício, da elevadíssima importância de Cr\$ 56.376.000,00, impossível de suportar sem o sacrifício de obras e serviços de caráter social. A Administração Pública gira sobre o que estima receber e gastar e isso é estruturado no Orçamento aprovado por essa Edilidade. Qualquer perda de arrecadação acarreta desequilíbrio, obrigando o gestor da administração a recorrer a cortes e conseqüentemente ou a paralisação de alguma iniciativa ou a não executar o que estava programado.

Assim; a não incidência da correção sobre pagamento em prestações contraria frontalmente o interesse público porque diminuirá a arrecadação e impedirá que se reali



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araujo, 1662

Telefone (0195) 61-1333 - CEP 13.630

São Paulo

- 5 -

13/8

realize em proveito da sociedade todos os seus anseios e aspirações. Não se insere na justiça fiscal, apanágio de um governo sério e responsável, contemplar o contribuinte moroso com vantagem como a prevista no projeto nº 33/91. Faz parte da cultura brasileira e da legislação a figura da correção monetária. Como se disse, não se trata de pena, de sanção, de castigo, mas de um recurso para preservar o valor da moeda (que nem sempre acontece porque tudo se eleva neste País acima dos índices editados visando a corrigir o dinheiro).

Entre honrar os tributos, à vista, com 15 % de desconto ou em prestações, sem correção, é evidente que a segunda alternativa é a mais atraente, para não dizer especulativa. São que, ao fim do curso de 8 meses, um tributo de 10 mil cruzeiros, por exemplo, representará para os cofres públicos, para a sociedade, enfim, no máximo a metade, o que, a bem de ver, é sumamente injusto porque atravancará o desenvolvimento.

A Administração Municipal (Câmara e Executivo) já se sensibilizou com os menos afortunados quando editou a lei nº 2110/90, isentando de IPTU as pequenas propriedades. Contribuiu para diminuir as agruras daqueles que faziam jus. Ultrapassar, como pretende o projeto de lei 33/91 os umbrais da liberalidade é produzir ofensa ao interesse público, o qual, tanto o Executivo, como o Legislativo, tem o constitucional dever de preservar.

Essas, Sr. Presidente, as razões que levaram este Poder a vetar totalmente o projeto de lei nº 33/91, aqui permanecendo, confiante, em sua aceitação por essa Egrégia Casa de Lei.

EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY  
- Prefeito Municipal -

Exmo. Sr.

Vereador ELIAS MANSUR

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 2.163/91

"Altera dispositivos da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984 (Código Tributário do Município)".

ELIAS MANSUR, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) - Os dispositivos a seguir discriminados da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15) - O imposto será pago em 08 (oito) parcelas vencíveis, no 10º dia útil subsequente dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano.

Parágrafo Único) - Os contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo de uma só vez, gozarão de um desconto de 15% (quinze por cento), até o vencimento da primeira parcela".

"Artigo 111) - A taxa será paga em 08 (oito) parcelas, vencíveis no 10º dia útil subsequente dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano.

Parágrafo Único) - Os contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo de uma só vez, gozarão de um desconto de 15% (quinze por cento), até o vencimento da primeira parcela".



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

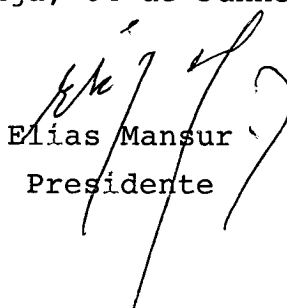
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º) - Os tributos municipais referidos no artigo 1º desta lei, não recolhidos no prazo fixado pela legislação, ficarão sujeitos à multa prevista no artigo 1º da Lei nº 1.764, de 28 de novembro de 1986 e atualização do débito fiscal nos termos da lei.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de Junho de 1991.

  
Elias Mansur  
Presidente

Publicado na Portaria

Data supra

  
~~Acácio dos Santos Júnior~~

Assessor Legislativo